Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2279/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10528/2014
PROTOCOLO	: 1515261
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SANESUL – EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA
VALOR	: R$ 1.180.850,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização de termo aditivo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

É regular com ressalva a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 86/2014,celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e Bauminas Química N/NE Ltda com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo legal, pela aplicação de multa ao Sr. Victor Díb Yazbek Filho, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Aprecia-se neste ato a 3ª fase da contratação pública efetuada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - para aquisição de sulfato de alumínio líquido para a utilização como agente coagulante nas estações de tratamento de água das unidades de Dourados, Jardim, Miranda e Aquidauana - e a formalização de seu 1º Aditamento.

A avença acima descrita - decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/2014 - foi celebrada com a empresa Bauminas Química N/NE Ltda., conforme consta do Instrumento de Contrato nº 86/2014, em que se ajustou o valor de R$ 928.680,00 (novecentos e vinte e oito mil e seiscentos e oitenta reais) para aquisição do objeto descrito na cláusula primeira do citado Termo.

A 1ª e 2ª fases do pacto acima foram julgadas pela regularidade, conforme Acórdão da 1ª Câmara nº 342/2015, publicado em 25 de maio de 2015 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul nº 1105.

Ao analisar a documentação encaminhada à equipe técnica concluiu que a execução financeira da contratação supracitada se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, pontuando que os documentos foram encaminhados fora do prazo previsto em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 28348/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 86/2014; pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato, com ressalva pela remessa intempestiva; pela aplicação de multa ao Responsável pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo (Parecer nº 8006/2016).

É o sucinto relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos conclusos para julgamento. Após leitura das peças que compõem o presente processo, com amparo nas informações prestadas pela equipe técnica, constato que o feito foi instruído com todos os documentos elencados no Manual de Remessa e Informações (aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011).

Seguindo o rito regimental estabelecido no art. 112, *parágrafo único*, II, *"a"*, passo ao exame da matéria relativa à 3ª fase da contratação pública efetuada pela SANESUL, conforme disposição do art. 120, III, do Regimento Interno.

- *Aditivo ao contrato.*

Os termos incialmente firmados no Contrato nº 86/2014 foram alterados por meio do *1ºAditamento:*

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto do presente Termo é o acréscimo no valor de **R$ 232.170,00 (duzentos e trinta e dois mil cento e setenta reais)** correspondente a 25% do valor inicial do contrato, de acordo com as informações constantes do Processo Administrativo nº 00147/2014, do qual este instrumento passa a fazer parte para todos nos fins de direito.

CLÁUSULA SEGUNDA

Fica alterado o valor constante na Cláusula Quarta do Contrato que passa a ser de **R$ 1.160.850,00 (um milhão cento e sessenta mil oitocentos e cinquenta reais).**

CLÁUSULA TERCEIRA

Para garantia e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas no presente Termo, a **CONTRATADA** deverá proceder à renovação da Caução contratual acrescida do valor de **R$ 2.321,70 (dois mil trezentos e vinte e um reais e setenta centavos)** correspondente a 1% (um por cento) do valor do Aditivo de Valor, perfazendo o total de **R$ 48.755,70 (quarenta e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos)** a qual deverá ter prazo superior a 30 (trinta) dias ao necessário para entrega do objeto do contrato.

A documentação acostada nos autos demonstra que sua formalização se deu em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I “a” e II, “b”, e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, parágrafo único, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, “b”, da IN/TCE/MS nº 35/11.

- *Execução do contrato.*

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Gestor evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor final do contrato	R$ 1.180.850,00
Valor empenhado	R$ 1.180.850,00
Valor liquidado	R$ 1.180.850,00
Valor pago	R$ 1.180.850,00

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi liquidada e paga em conformidade com os preceitos estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei Federal nº 4.320/1964 no valor R$ 1.180.850,00 (um milhão e cento e oitenta mil e oitocentos e cinquenta reais).

- *Irregularidades constatadas.*

O art. 70, *parágrafo único*, da Carta da República e o art. 76, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul atribuem ao Gestor Público o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos postos sob sua administração mediante apresentação de prestação de contas aos órgãos de controle, que no presente caso é materializada por meio da remessa dos documentos elencados na IN/TCE/MS nº 35/2011 a esta Corte.

A Lei Orgânica1 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 21, X, atribui competência a esta Corte Fiscal Estadual para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e subvenções e renuncia de receitas, cabendo-lhe aplicar as sanções previstas no art. 44 decorrentes de infrações cometidas pelos jurisdicionados.

O art. 24, da Lei Orgânica desta Corte considera como "prestação de contas" todo procedimento por meio do qual, no prazo da lei ou do regulamento, o Jurisdicionado está obrigado a apresentar dados, documentos e informações que permitam o exercício do controle externo exercido pelo Tribunal. Adiante, no art. 42, reputa como infração a omissão total ou parcial de prestar de contas no prazo estabelecido.

A fim de assegurar que o Ordenador cumpra sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo estabelecido nas Instruções Normativas desta Corte, foi implementada no art. 46, da LCE nº 160/2012 - regulamentada pelo Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - a chamada multa "automática", que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, que deverá ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa.

No caso em tela, embora o processamento da despesa tenha sido executada em consonância com as disposições contidas na Lei de Direito Financeiro, o Ordenador de Despesas encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "a.1", da IN/TCE/MS nº 35/2011, se sujeitando à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO**:

[1] Lei Complementar nº 160/12.

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 86/2014, pela observância das normas previstas nas Leis Federais nos 8.666/1993 e 4.320/1964 aplicáveis ao caso em exame; **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "a.1", da IN/TCE/MS nº 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Victor Díb Yazbek Filho, inscrito no CPF nº 487.638.457-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos referentes à execução financeira do Contrato nº 86/2014 fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável pela SANESUL para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidade semelhante.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 86/2014, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo legal, pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-ASP

SETAC. KBV/ARP